



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 12 / 2002
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13502.000291/98-50
Recurso nº : 115.550
Acórdão nº : 201-75.917

Recorrente : ASIA MOTORS DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

IPI. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO-PRESUMIDO. LEI Nº 9.440/97. O crédito presumido, instituído pela Lei nº 9.440/97 e regulamentado pelo Decreto nº 2.179/97, remete ao artigo 103 do RIPI/82. O aproveitamento dos créditos somente pode ser realizado para compensação com débitos do próprio estabelecimento, mediante escrituração nos próprios livros, não se estendendo aos demais estabelecimentos da empresa. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ASIA MOTORS DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Imp/ovrs



Processo nº : 13502.000291/98-50

Recurso nº : 115.550

Acórdão nº : 201-75.917

Recorrente : ASIA MOTORS DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Pedido de Ressarcimento do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 9.440/97.

À fl. 23, foi elaborado o “Relatório de Verificação Fiscal”, o qual constata que os créditos a que pretende a Recorrente são legítimos, mas, por ausência de previsão legal, não é possível utilizá-los como requerido.

Foi, então, proferida a Decisão de fls. 26/27, que indeferiu o pedido de ressarcimento, pois, segundo a mesma, os créditos apurados deveriam ser utilizados na compensação de débitos decorrentes das saídas de mercadorias tributadas do próprio estabelecimento.

Inconformado com a decisão supra, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 28/38, alegando, resumidamente, que:

- 1) os Processos nºs 13502.000291/98-50 e 13502-000.292/98-12 deveriam ser julgados em conjunto, por corresponderem a um único pedido;
- 2) a legitimidade dos créditos foi reconhecida pela DRF em Camaçari - BA;
- 3) o Termo de Aprovação nº 150/97 concedeu o direito ao aproveitamento dos créditos presumidos de IPI como ressarcimento do PIS e da COFINS para a “Empresa Beneficiária,” incluindo, assim, a matriz e as filiais; e
- 4) não poderia a DRF em Camaçari – BA impor condições ao aproveitamento do benefício fiscal em total confronto com a legislação.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 57/62, indeferiu o pedido de ressarcimento, ostentando a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO.

Os créditos presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, instituídos pela Lei nº 9.440/1997, serão objeto de ressarcimento, sob a forma de compensação com débitos do IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.



Processo nº : 13502.000291/98-50
Recurso nº : 115.550
Acórdão nº : 201-75.917

Ainda inconformado, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 65/77, repisando os mesmos argumentos da peça impugnatória.

Foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13502.000291/98-50
Recurso nº : 115.550
Acórdão nº : 201-75.917

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O artigo 1º da Lei nº 9.440/97 dispõe:

“Art.1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

(...)

IX - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no § 1º deste artigo.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e que sejam montadoras e fabricantes de:

- a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;*
- b) caminhonetes, furgões, pick-ups e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;*
- c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;*
- d) tratores agrícolas e colheitadeiras;*
- e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;*
- f) carroçarias para veículos automotores em geral;*
- g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;*
- h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.*

(...)”.

Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que a própria lei remete às previsões do Regulamento. A Lei nº 9.440/97 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.179/97, que, por seu turno, prevê no parágrafo único do artigo 6º:



Processo nº : 13502.000291/98-50
Recurso nº : 115.550
Acórdão nº : 201-75.917

"Art. 6º Os "Beneficiários" poderão obter, até 31 de dezembro de 1999:
I - isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de "Bens de Capital" e seus acessórios, sobressalentes e peças de reposição;
II - redução de 45% do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de "Insumos" e seus acessórios, sobressalentes e peças de reposição;
III - isenção do adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante;
IV - isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento dos bens importados;
V - isenção do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração do empreendimento;
VI - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no inciso IV do art. 2º.
Parágrafo único. Os créditos a que se refere o inciso VI serão escriturados no livro Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, e sua utilização dar-se-á nos termos do previsto no art. 103 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982."

Logo, por expressa determinação, o aproveitamento do benefício fiscal, a que alude a Lei nº 9.440/97, deverá ser feito com o estritamente nos termos do artigo 103 do RIPI/82, ou seja, os créditos serão compensados com débitos do mesmo estabelecimento. Não se tratando de benefício passível de utilização pelos demais estabelecimentos da empresa, mas apenas por aquele que se estabeleceu na região.

A questão, ora examinada, já foi apreciada pelas Primeiras e Segundas Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, destacando-se o Acórdão nº 202-12.000, da lavra do ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, cuja ementa é esclarecedora:

"IPI- RESSARCIMENTO (LEI nº 9.440/97) - Esse ressarcimento somente beneficia as empresas montadoras e fabricantes (estabelecimentos industriais) de veículos automotores, partes e peças, e pela forma prevista no art. 103 do RIPI/82, nos precisos termos da lei citada, não podendo ser estendido aos estabelecimentos que não se enquadrem nessas condições. Recurso negado."

É evidente que o benefício não pode ser estendido aos demais estabelecimentos da Empresa, e o fato de o Termo de Aprovação nº 150/97, fls. 44/46, fazer menção à Empresa beneficiária e não ao estabelecimento beneficiário, por si só não faz com que o sujeito passivo tenha o direito de compensar os créditos com débitos de estabelecimentos localizados nas demais regiões, vez que o MICT não é o Órgão competente para tanto.



Processo nº : 13502.000291/98-50
Recurso nº : 115.550
Acórdão nº : 201-75.917

Esta competência foi exercida pelo Poder Executivo através do Decreto nº 2.179/97, que remeteu ao RIPI/82, e são estas as normas que fixam quais estabelecimentos podem utilizar-se dos créditos.

Ainda, é de se esclarecer que não foi a Autoridade *a quo* que impôs condições para fruições do benefício, estas já se achavam previstas na legislação, e o sujeito passivo tinha, antes de protocolar os Pedidos de Ressarcimento, que deram origem a este processo, conhecimento da mesma.

De acordo com o Regulamento do IPI e o Decreto nº 2.179/97, a única forma de aproveitamento do crédito presumido a que se refere a Lei nº 9.440/97 é a compensação com débitos do próprio estabelecimento, uma vez que os créditos devem ser escriturados no livro próprio. Não podem ser os créditos nem compensados com débitos de outros estabelecimentos da Empresa, nem mesmo podem ser eles objeto de ressarcimento em espécie.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


SÉRGIO GOMES VELLOSO 